



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° : 13831.000064/97-76
Recurso n° : 129.406
Acórdão n° : 302-37.342
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : ELETROMÓVEIS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

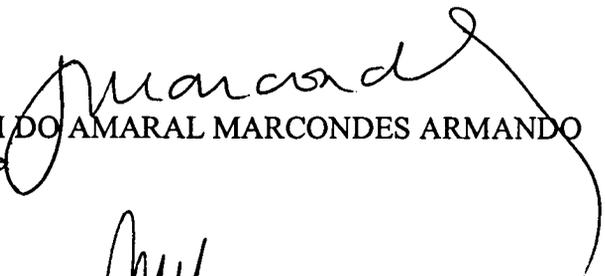
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
INDEFERIMENTO.

Uma vez que não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, consoante legislação aplicável aos pedidos de compensação em virtude de ação judicial, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 21 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13831.000064/97-76
Acórdão n° : 302-37.342

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo*:

“A contribuinte acima identificada solicitou compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos com valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, referentes ao períodos de 09/1989 a 03/1992, conforme planilha de fls. 9 a 12, com débitos do Simples, conforme decisão em Ação Ordinária.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Marília-SP emitiu despacho decisório de fls. 40 a 42, indeferindo o pedido de compensação, pelo fato de não haver, nos autos, a homologação da desistência da execução da sentença judicial e a assunção das custas do processo, conforme prevê o art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF n° 210, de 30 de setembro de 2002.

Inconformada com a decisão supra, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 51 a 53 alegando, em síntese, que postulou pedido de desistência da execução da ação, que não foi apreciado em virtude dos embargos opostos pela União, julgados improcedentes.”

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP não acolheu a manifestação de inconformidade formulada pelo interessado, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992
Ementa: COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
INDEFERIMENTO.

O pedido administrativo de compensação de indébitos tributários com débitos da mesma natureza somente pode ser deferido após a desistência, por parte do contribuinte, da execução da ação judicial. Solicitação Indeferida. “

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 110 e seguintes, onde reitera o pedido de compensação e junta, dentre outros elementos, certidão da Justiça Federal, fl. 164, dando conta da homologação da desistência. ✓

Processo nº : 13831.000064/97-76
Acórdão nº : 302-37.342

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação do Segundo Conselho, fl. 169, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 170.

Às fls. 172/174 consta Resolução desta Câmara, pela qual foi convertido o julgamento do processo em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem intimasse a recorrente, para juntar cópia da sentença homologatória da desistência da execução judicial tratada neste contencioso, bem como trouxesse a este expediente outra certidão da Justiça Federal, onde constasse a assunção das custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, por parte do contribuinte; sendo que após a fluência do prazo para a juntada dos documentos, retornassem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

A intimação da recorrente, nos moldes preconizados supra, está nas fls. 177/178. E foram juntadas as certidões de fls. 182 e 185.

Relatado está. ✓

Processo nº : 13831.000064/97-76
Acórdão nº : 302-37.342

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

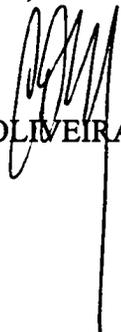
A diligência foi cumprida a contento pela unidade preparadora, que inclusive elasteceu o prazo para que a contribuinte bem se desincumbisse de suas tarefas.

Quanto às provas necessárias para que a recorrente obtivesse êxito no seu recurso, observo que não veio aos autos a cópia da sentença homologatória da alegada desistência da ação executória, contudo foram juntadas duas certidões de objeto e pé. Uma da ação de embargos à execução, a qual foi julgada improcedente e houve condenação da União para pagar honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da condenação, fl. 182. Outra, da ação ordinária, em que há a homologação da extinção da ação executória, a pedido da parte autora, porém não consta a assunção de honorários por conta da parte desistente, fl. 185.

Assim é que remanesce o óbice ao atendimento do pleito da recorrente, uma vez que **não se tem notícia da assunção, por parte do contribuinte, de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios**, consoante art. 37, § 2º, da IN-SRF nº 210/2002, que reproduziu exigência constante da IN-SRF nº 21/97, art. 17, § 1º, em vigor ao tempo do pedido do solicitante. E como a recorrente também nessa oportunidade não juntou a sentença homologatória, não se tem como dar guarida ao apelo voluntário.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator